



Ministério da Educação

Processo Nº: 23000.021820/2020-92

Assunto: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 28/10/2020, via *e-mail*, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2020, cujo objeto é a “Contratação de empresa para a prestação de serviços de operação, controle, supervisão, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de materiais, equipamentos, ferramentas e mão de obra especializada em todos os sistemas de condicionamento de ar dutado (central de água gelada composta por *chiller's*, torres de resfriamento de refrigeração à água, *fancoils*, dutos e grelhas), sistemas em módulo (*Split*) e *self contained* (com unidades condensadoras à água e à ar, remota e local), instalados nos edifícios Sede, Anexos I e II e Conselho Nacional de Educação, em Brasília/DF”

I. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta a impugnante, conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

Sr. Pregoeiro, a planilha de preços elaborada por este Ministério da Educação, consta erros de cálculos no **módulo 3: Provisão para Rescisão**, pois está sendo calculado baseado com os valores da mão-de-obra + Itens 2.1 e 2.3 do **Quadro-Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios anuais, mensais e diários**, sendo que o cálculo correto tem que ser baseado no **valor da mão-de-obra+ itens 2.1 e 2.2 do Quadro-Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios anuais, mensais e diários**, o que está acarretando um valor da estimativa de preços abaixo do valor, o que poderá trazer prejuízos a empresa no momento de sua apresentação de proposta com a planilha de preços.

[...]

II. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24, dispõe: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Salientamos que o Termo de Referência, bem como a Minuta do Edital foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica deste Ministério, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Por tratar-se de assunto referente ao Termo de Referência, coube a este Pregoeiro encaminhar as alegações à área técnica, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos, a saber:

Conforme Pedido de Impugnação 01 - PE nº 22/2020, informamos que a impugnação da empresa não procede, pois sobre o aviso prévio indenizado somente o índice 0,4% incide sobre a remuneração. Todavia, após esse questionamento, foi realizada análise da planilha pela área demandante, e foi constatado que houve um equívoco em algumas fórmulas utilizadas, com isso, foi realizado os ajustes necessários e a planilha, anexa à este e-mail, foi devidamente corrigida.

Assim, como o resultado final foi para menor, acredita-se não ser necessária a suspensão do certame.

III. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Considerando o posicionamento enviado pela área técnica deste Ministério, segue abaixo a manifestação deste Pregoeiro ao Pedido de Impugnação 01 – PE n.º 22/2020:

A impugnante alega, que da forma como está descrito a planilha de custos, está acarretando um valor da estimativa de preços abaixo do valor, o que poderá trazer prejuízos a empresa no momento de sua apresentação de proposta com a planilha de preços.

Neste sentido a área técnica analisou as alegações da impugnante tendo reanalisado as planilhas, tendo encontrado algumas inconsistências, sendo necessária a adequação das mesmas.

Conforme determina a legislação em seu artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que:

“§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Assim sendo, tendo em vistas que as mudanças nas planilhas irão acarretar modificações também no edital, o Pregão Eletrônico será suspenso.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com lastro no posicionamento levantado, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União, assim, este Pregoeiro decide conhecer a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito, **PROVER PARCIALMENTE**, alterando a data de abertura do certame, em razão deste acolhimento influenciar na alteração do Edital e seus Anexos.

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA

Pregoeiro

Brasília, 29 de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo dos Santos Barbosa, Coordenador(a)**, em 29/10/2020, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2315105** e o código CRC **921FB376**.



Referência: Processo nº 23000.021820/2020-92

SEI nº 2315105